



A Relação Jurídica Entre a Liberdade de Pensamento e Expressão e o Discurso de Ódio: breves apontamentos

The Legal Relation Between Free Speech and Hate Speech: brief notes

Bianca Petri¹

Henrique Posser Martins²

1. Resumo

O presente artigo busca analisar as principais garantias e restrições ao instituto jurídico da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro desde a constituição imperial, de 1824, bem como verificar o referencial teórico que discute a relação entre discurso de ódio e liberdade de expressão. Nesse sentido, através da análise da legislação nacional e internacional, questiona-se se há embasamento jurídico que permite mitigar o direito à liberdade de pensamento e expressão frente ao discurso de ódio. Dessa forma, foram analisadas as contradições inerentes à liberdade de pensamento e expressão, por ora, objeto científico a ser estudado, que se transforma qualitativamente segundo o contexto em que está inserida. A pesquisa ocorreu por intermédio da investigação da (não) inserção da liberdade de expressão no ordenamento jurídico, desde a constituição de 1824 até a constituição de 1988, aliado à perspectiva histórica comparou-se o instituto da liberdade de pensamento e expressão com a sua relativização frente a outros direitos fundamentais, quando verificada a existência do discurso de ódio. Assim, foi averiguada, através da conceituação do discurso de ódio, se há proteção constitucional aos grupos atingidos por este discurso, bem como se é possível limitar o direito à liberdade de expressão quando ocorre propagação de conteúdo discriminatório. Concluiu-se durante a pesquisa, que existem inúmeros dispositivos presentes na Constituição Federal de 1988 que restringem à liberdade de expressão quando sua manifestação visa insultar e violentar determinados grupos sociais.

¹ Acadêmica do 12º semestre de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), biancapetri95@gmail.com.

² Acadêmico do 12º semestre de Direito da Universidade Federal de Santa Maria (UFSM), henriqueposser@gmail.com



Palavras-chave: liberdade de expressão; discurso de ódio.

Abstract

The following article aims to analyze the main guarantees and restrictions to the liberty of speech (freedom of speech or free speech) in the Brazilian law since the constitution of 1824, as well as verifying the theoretical references that discuss the line between hate speech and freedom of speech. In this case, through the analysis of national and international law, it is questioned if is there any legal basement to restrict the freedom speech due to an occurrence of hate speech. Thus, analyzing the inherent contradictions to the freedom of speech, yet, scientific object to be studied, which is qualitatively transformed according to the context where it is inserted. The research goes along the investigation of (non) insertion of freedom of speech inside the Brazilian legal order, since the constitution of 1824 to the constitution of 1988, along with the historical perspective in order to compare the institute of freedom of speech and its relativity compared to other fundamental rights, when verified the hate speech. Thereby, it was verified, across the concept of hate speech, if is there any constitutional protection to the affected groups, and how is it possible to limit the freedom of speech when the transmission of discriminatory content occurs. It was concluded, through the research, that there are multiple legal instruments inside the Federal Constitution (1988) that limit the freedom of speech when its expression desires to insult and violate certain social groups.

Keywords: freedom of speech; hate speech

2. Introdução

A figura jurídica da liberdade de pensamento e expressão está atrelada ao surgimento do Estado Liberal, principalmente em relação à defesa político-filosófica de garantias individuais (BENDER, 2013, p. 26). A liberdade, em um primeiro momento, estava mais ligada à necessidade de participação social, e depois no sentido de impedir restrições, por parte do Estado, ao direito de expressá-la livremente.

Assim, dispõe Meyer-Pflug (2009, p. 29): “Nesse sentido, o Estado tem sua atuação limitada na medida em que lhe é vedado interferir, bem como criar



impedimentos, salvo algumas exceções ao indivíduo na prática de uma atividade ou em uma conduta”.

Desse modo, o direito à liberdade de expressão foi uma conquista das sociedades, que através dos ordenamentos jurídicos estabeleceram meios de proibir intervenções injustificadas nessa garantia. Assim, a construção da liberdade de expressão no direito moderno é verificável desde a Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, em seu artigo 11 que dispõe:

A livre comunicação dos pensamentos e das opiniões é um dos mais preciosos direitos do Homem; todo o cidadão pode, portanto, falar, escrever, imprimir livremente, respondendo, todavia, pelos abusos desta liberdade nos termos previstos na Lei.

Nesse sentido, o ordenamento jurídico brasileiro previu, desde a sua primeira Constituição, de 1824, a liberdade de pensamento e expressão, sendo que ao longo da história brasileira houveram limitações, seja através de censura prévia, seja através da responsabilização civil ou penal.

Contudo, somente a partir da Constituição Federal de 1988, houve uma proteção ampla da liberdade de pensamento e expressão, consoante inciso IV do artigo 5º: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato” (PESSOA; DE SOUZA e CARDOSO, 2009).

Ou seja, a importância do direito à liberdade de expressão garante que a pessoa possa exercer a sua sociabilidade e garantir a participação no debate político, sobretudo como condição necessária para o exercício da cidadania e ao desenvolvimento da democracia (TORRES, 2013, p. 62).

Pois, o ser humano necessita desenvolver formas de comunicação que, além de eficazes nos meios em que se propagam, manifestem de maneira mais íntegra possível a informação. Tolher essa possibilidade é restringir o acesso à informação, mas também ceifar a liberdade, direito de extrema relevância, após o direito à vida.

Entretanto, o direito à liberdade de expressão não pode ser invocado para disseminar conteúdo preconceituoso e violento, visto que não só fere o direito fundamental da dignidade da pessoa humana, bem como impede uma convivência pacífica dos mais diversos grupos sociais, requisito indispensável para a existência de um Estado Democrático.



É justamente sobre os limites da liberdade de expressão e quais os dispositivos constitucionais que estabelecem essa restrição, que versa o presente artigo. Conforme será visto na sequência, o trabalho está dividido em dois tópicos centrais, a saber: na primeira parte é analisada a evolução histórico-jurídica da liberdade de pensamento e expressão nas normas brasileiras. No segundo item são trazidas as previsões constitucionais que irão possibilitar a restrição da liberdade de expressão diante de discursos discriminatórios.

2. A evolução histórico-jurídica da liberdade de pensamento e expressão nas normas jurídicas brasileiras

Após as considerações introdutórias, realiza-se um resgate do tratamento das legislações constitucionais ou infraconstitucionais dado ao instituto da liberdade de expressão e pensamento – em suas nuances – na história brasileira, desde a sua independência.

Já na primeira Constituição brasileira - a Constituição Imperial, de 1824 - era apresentada a noção de liberdade de expressão ou pensamento, com a possibilidade de responsabilização por eventuais abusos³, assim dispunha o capítulo 8º, artigo 179, IV da Constituição Imperial.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte. [...]

IV. Todos podem comunicar os seus pensamentos, por palavras, escriptos, e publicar-os pela Imprensa, sem dependencia de censura; com tanto que hajam de responder pelos abusos, que commetterem no exercicio deste Direito, nos casos, e pela fórma, que a Lei determinar.

Em virtude da possibilidade de responsabilização sobre os eventuais abusos, através de uma cláusula abrangente, houve um movimento voltado à perseguição de jornais oposicionistas ao regime instaurado na época (NUNES, 2010, p. 68-69), portanto verifica-se uma preocupação com a estrita legalidade e não com sua materialização.

³ Destaca-se o cenário internacional onde, por exemplo, houve a publicação da Constituição dos Estados Unidos da América, de 1787, e da Declaração dos Direitos do Homem, de 1789, sendo esta uma consequência da Revolução Francesa, de 1789.



A Constituição de 1891 ao tratar sobre liberdade de expressão e pensamento e da liberdade de imprensa – no art. 72, § 2º - possui redação muito semelhante àquela da Constituição Imperial, com a exceção de não permitir o anonimato. Porém ao longo do período republicano, foram publicadas normas contrárias à ideia de liberdade de pensamento e expressão, assim como à liberdade de imprensa⁴.

Destaca-se o Decreto n. 4.269, de 1921, regulava a repressão ao anarquismo, e seus artigos iniciais previam a punição para aqueles fizessem apologia dos crimes praticados contra a organização social ou elogiasse autores desses crimes com a fim de instigar a prática de novos crimes da mesma natureza (LEYSER, 1999, p.4).

Em 1922 eclodem diversas revoltas, uma delas é a dos 18 do Forte de Copacabana, a primeira revolta do movimento tenentista (tenentismo), tais insurgências buscavam o contraponto ao *status quo* ante a dominação do cenário político pelas oligarquias dos estados de São Paulo e Minas Gerais (FERREIRA, 2006, p. 11).

Outro fato histórico importante foi Revolução Paulista, de 1924, que buscava a deposição do então presidente da república brasileira, Artur Bernardes. Assim, o governo federal com a necessidade manter a ordem vigente, publicou o Decreto n. 4.743, de 1923, conhecida como Lei de Imprensa Adolfo Gordo, que radicalizou o controle estatal, ao tipificar crimes como: a ofensa feita pela imprensa ao presidente da República, a ofensa a moral ou aos bons costumes.

De tal forma que há o início de um controle social preventivo e sistemático aperfeiçoado na Era Vargas, iniciada com a Revolução de 1930, e ponto de origem da Constituição, em 1934 (ROMANI, 2011).

A referida Constituição em seu artigo 113 dispôs sobre direitos individuais, dentre eles a liberdade de imprensa que foi relativizada ao indicar a dependência de aprovação prévia em relação à espetáculos e diversões públicas, não permitir o anonimato, e proibir a propaganda, de guerra ou processos violentos que subvertessem a ordem política social.

⁴ A Constituição de 1891 deu início ao período republicano brasileiro, contudo o país mantinha sua estrutura desigual, onde havia uma simbiose entre a elite política e os grandes fazendeiros, época também conhecida por coronelismo, nesse sentido ver: LEAL, Victor Nunes. Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 7. ed., 2012.



Quando outorgada a Carta Constitucional, de 1937, e dado início ao Estado Novo existiram diversas restrições à liberdade de pensamento e expressão⁵, através da criação de órgãos de controle e repressão como o Departamento de Imprensa e Propaganda (DIP), órgão responsável pela censura, dentre outras atribuições e institucionalizado por intermédio do Decreto-Lei n. 1.915, de 1939.

Após o fim do Estado Novo, em 29 de outubro, de 1945, foi promulgada a Constituição, de 1946, que deu origem à Lei n. 2.083, de 1953, essa em suma repetiu as legislações anteriores à Constituição, de 1937 (LEYSER, 1999, p. 6).

Entretanto, em 1967, é publicada a Lei 5.250 que regula a liberdade de pensamento e de informação, cerceando algumas liberdades individuais (LEYSER, 1999, p. 6), mas a acentuação da restrição à liberdade de pensamento e expressão ocorre após a publicação do Ato Institucional N.º: 5, de 1968 (AI-5), que concentrou os atos discricionários ao poder executivo, ao suspender direitos políticos, por exemplo, a proibição de atividades ou manifestações sobre assuntos de natureza política.

Em paralelo, durante o momento histórico da publicação do Ato Institucional n. 5 (AI-5), o cenário internacional destoava, e valorizava as liberdades individuais e direitos sociais, a título de exemplo: a assinatura assinada a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de São José da Costa Rica⁶ (OEA, 1969).

Tal documento reafirmou previsões legais da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), onde explicou e detalhou o grau de abrangência e a forma de exercício da liberdade de pensamento e expressão (PESSOA; DE SOUZA; CARDOSO, 2009, p. 18).

Contudo, ao término da ditadura e com a promulgação da Constituição Federal, de 1988, a liberdade de pensamento e expressão prevista no artigo 5º, IV da Constituição Federal foi garantida sem que existisse impedimentos ou repressão estatal, em que pese a vedação ao anonimato e a continuidade de vigência da Lei de Imprensa (Lei 5.250, de 1967), sendo que esta foi analisada conforme a ADPF n. 130.

⁵ Influenciada pelos regimes autoritários e totalitários que vigiam na Europa, a Constituição, de 1937, foi apelidada de Constituição Polaca, por ser influenciada pela Constituição Polonesa, de 1935

⁶ O Pacto de São José da Costa Rica somente foi internalizada pelo Estado brasileiro, em 1992, por intermédio do Decreto n. 678, na esteira da Constituição Cidadã, de 1988.



Em relação à vedação ao anonimato Manuel Alceu Afonso Ferreira, no Boletim N.º: 6 do Instituto Gutenberg, justifica o impedimento ao anonimato:

Em ambos os preceitos, seja o da Constituição (art.5º, IV), seja o da Lei de Imprensa (art.7º, caput), as referências à vedação daquilo que neles se denomina “anonimato” tem, por objetivo [definir] sempre um responsável, sobre o qual recairá, se abusiva, a persecução civil ou criminal conseqüente. Ou seja, por qualquer emissão intelectual, na forma de informação, comentário ou opinião, alguém, seja ou não o seu direto autor, responsabilizar-se-á.

Nesse sentido, por exemplo, é que a Lei de Imprensa estabelece, para os crimes cometidos através dos periódicos escritos e da radiodifusão, uma disciplina especial de responsabilização sucessiva, que começa com o próprio autor do escrito ou transmissão, podendo terminar mesmo no jornalista (art.37).

Em suma, na redação constitucional e ordinária, a proibição da anonímia não significa embaraço a que as produções do intelecto possam não ter identificado o autor, mas, isto sim, impeditivo a que por elas não exista responsável.

Ressalta-se que a lei de imprensa foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, consoante Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) N.º: 130, nos termos do voto da ministra Cármen Lúcia:

A liberdade de manifestação do pensamento dá o quadro no qual se há de realizar o ser humano em seu crescimento pessoal e social, particular e político.

A liberdade é dado complementar, senão integrante da dignidade humana. Por isso é que, sem liberdade – aí encarecida a de manifestação do pensamento, da imprensa e da função do jornalista em razão da matéria objeto do presente julgamento – não há democracia.

É certo que, em muitos Estados democráticos, há lei de imprensa. Pelo que não se poderia adotar como exato que lei de imprensa – qualquer uma – fosse incompatível com a Democracia.

[...]

A imprensa livre é instituição de interesse primário da sociedade democrática. Sua garantia tem sede constitucional. Tudo quanto se lhe atalhe, há de ser considerado incompatível com o sistema fundamental democrático vigente. É ela, assim, uma das garantias das liberdades públicas, ou na frase de Laboulaye (citado por João Barbalho, ‘a garantia das garantias’).

Se há – e pode haver – excessos, nesta como em qualquer outra profissão, é bem certo que somente a imprensa livre pode fazer face a tais situações.

De tal modo que a justificativa para a vedação ao anonimato reside na necessidade de responsabilização daquele (a) que livremente manifesta sua opinião, porquanto possa ser verificável um caso de abuso de direito, sendo uma intervenção posterior ao ato responsabilizável, diferentemente das legislações anteriores à Constituição Federal, de 1988, que previam a análise prévia dos atos comunicativos daquelas pessoas amparadas pelo texto constitucional (TÔRRES, 2013, p. 67-70).



O instituto jurídico do abuso de direito está previsto no artigo 187 do Código Civil brasileiro e irá ocorrer quando alguma pessoa ao exercer um direito que lhe é assegurado extrapola os limites estabelecidos por lei, e as finalidades socioeconômicas dos direitos de outrem (SILVA; BOLZAN, 2012, p. 2).

Conclui-se que a evolução histórica das legislações constitucionais e infraconstitucionais brasileiras ao longo do tempo demonstram que houve uma evolução no sentido de permitir a liberdade de pensamento e expressão, sem que houvesse restrições, senão aquela fundada na responsabilização daquela pessoa que vier a cometer o abuso de direito.

3. A figura do discurso de ódio frente à garantia constitucional da liberdade de pensamento e expressão

O direito à liberdade de expressão é assegurado em diversos tratados internacionais, assim como na Constituição Federal brasileira de 1988, visto que essa garantia relaciona-se ao próprio desenvolvimento do homem e sua capacidade de discernimento.

Entretanto, há situações em que os limites do direito à liberdade de expressão são extrapolados, por exemplo, quando há emissão de mensagens que insultam indivíduos em razão de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, e que propagam a violência contra essas pessoas.

A disseminação desses conteúdos discriminatórios configura o que se denomina de discurso de ódio, assim definido por Rothenburg e Stroppa (2015, p. 4):

Em outras palavras, o discurso de ódio consiste na divulgação de mensagens que difundem e estimulam o ódio racial, a xenofobia, a homofobia e outras formas de ódio baseadas na intolerância e que confrontam os limites éticos de convivência com o objetivo de justificar a privação de direitos.

É importante salientar que esse tipo de manifestação não se confunde com os delitos penais da injúria e da difamação. Apesar de também atacar a vítima, o discurso de ódio tem um alcance mais amplo, já que visa ofender não apenas um determinado sujeito, mas o grupo discriminado como um todo.

Enquanto isso, a injúria caracteriza-se pelo ataque da honra subjetiva da pessoa, de acordo com as disposições do artigo 140 do Código Penal. E a injúria



racial, que está presente no seu §3º, se dá quando a honra do sujeito é atacada em relação a sua raça, cor, etnia, religião, origem ou condição da pessoa idosa ou portadora de deficiência (BRASIL, 1941).

Desse modo, apesar de a Constituição Federal de 1988 apresentar um amplo rol de direitos ligados a liberdade de expressão, de pensamento, de ideologia, não há no texto constitucional a previsão de proteção absoluta a esses direitos. Isso porque, existem outros direitos assegurados do mesmo modo pelo sistema constitucional vigente, não havendo hierarquia entre eles.

[...] Portanto, o direito de expressão não goza de uma preferência incondicionada, sendo suscetível de restrição em razão da concorrência negativa de outros direitos fundamentais e bens constitucionais, como ocorre quando há divulgação de discursos discriminatórios. O intérprete que se vê desafiado por um problema que afeta a liberdade de expressão não consegue poupar esforços na aplicação concreta do direito, pois não existe autorização jurídica para afastar o trabalho delicado de concordância prática dos direitos envolvidos. (ROTHENBURG, STROPPIA, 2015, p. 7).

Esse é o caso, por exemplo, do direito fundamental da dignidade da pessoa humana, expressamente previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III. Assim como a liberdade de expressão, a dignidade da pessoa humana também assegura a preservação de outros direitos e do próprio ambiente democrático.

Acerca desse direito fundamental, Meyer-Pflug (2009, p. 127-128) afirma: “A proteção da dignidade da pessoa humana impõe o dever de cada homem ser considerado em cada situação como um fim e não um meio. Ela constitui-se em um poderoso limite ao exercício de outros direitos fundamentais de forma abusiva.”

Desse modo, proferir conteúdo, “incitando a violência, desqualificando a pessoa que não detém as mesmas características ou que não comunga das mesmas ideias” (LEAL; BOLZAN, 2012, p. 3), não só fere a dignidade da pessoa humana, como também inúmeros direitos constitucionais que decorrem dessa garantia. Entre esses direitos estão o direito à imagem, à honra, à intimidade, expressos no artigo 5º, X, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, quando ocorre a colisão de dois ou mais direitos fundamentais, o legislador deverá ponderar qual a garantia prevalente naquele caso concreto. Ao contrário de países como os Estados Unidos da América, que assenta a liberdade de expressão enquanto direito prioritário, o Poder Judiciário brasileiro tem mais



proximidade com a abordagem adotada pelo sistema alemão – apenas para citar um exemplo dos inúmeros países que privilegiam questões como a honra, a igualdade, a dignidade (BRUGGER, 2019, p. 4).

Algumas das decisões já proferidas pelos Tribunais brasileiros confirmam tal constatação, como o exemplo do Caso Ellwanger, em que o réu, Siegfried Ellwanger Casten, foi sentenciado por crime de racismo. O condenado escreveu e publicou livros que discriminavam judeus, acusando-os de causarem a Segunda Guerra Mundial, entre outros ataques.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal Federal seguindo a tradição germânica, negou o habeas corpus impetrado pelo réu e repudiou o discurso de ódio. De acordo com Luna e Santos (2014, p. 246): “Ao final do julgamento, conclui-se que a liberdade de expressão não pode servir de respaldo para manifestações preconceituosas, nem incitar a violência e a intolerância contra grupos humanos”.

Importa destacar que a proteção a essas garantias não ocorre somente quando se ofende um indivíduo particularizado, mas também quando este discurso se dirige a coletividade. Assim assevera Appiah (2012, p. 74-75): “a honra está associada intimamente e de muitas maneiras àqueles aspectos da identidade que derivam do pertencimento a grupos sociais”.

Além disso, o discurso de ódio, nas suas mais variadas formas de manifestação, impede a coexistência pacífica de diferentes grupos sociais. Assim, a disseminação desses conteúdos afronta diretrizes constitucionais, como a busca pelo o bem comum e pela paz social:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
[...]
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; (BRASIL, 1988).

Ainda, em referência a Constituição Federal, esta prevê em seu art. 5º, inciso XLI, que: “a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais”. Nota-se, portanto, que a ocorrência de discursos, que desprezam e atacam determinados grupos, ferem diversos preceitos constitucionais, de modo que nessas situações o direito à liberdade de expressão será mitigado. Nota-se, (ROTHENBURG, STROPPIA, 2015, p. 4):



A própria Constituição, ao tratar generosamente do direito de expressão, explicitou que não haverá restrições, mas que haverá de ser “observado o disposto nesta Constituição”, ou seja, só os demais direitos fundamentais e bens constitucionais servem como restrição.

Ademais, conforme exposto anteriormente, a oposição aos discursos segregacionistas é também realizado em âmbito internacional. A Convenção Americana de Direitos Humanos, da qual o Estado brasileiro é signatário, dispõe que “a lei deve proibir toda propaganda a favor da guerra, bem como toda apologia ao ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento à discriminação, à hostilidade, ao crime ou à violência” (OEA, 1969).

Nesse sentido, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, de 1994, determina que os Estados-partes consentem em “estimular os meios de comunicação a elaborar diretrizes adequadas de difusão que contribuam para a erradicação da violência contra a mulher em todas as suas formas e a realçar o respeito à dignidade da mulher” (ONU, 1994).

Nota-se, ao retornar a legislação nacional, que a vedação a discriminação também está prevista nas leis infraconstitucionais. Em consonância com o disposto no art. 5º, XLII, da Constituição Federal, o qual estabelece: “a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei”, a Lei 12.288/2010 determinou uma série de medidas para proteger a população negra das mais diversas formas de intolerância.

Observa-se, portanto, que não há supremacia do direito à liberdade de expressão em relação aos demais direitos fundamentais. Desse modo, é possível através de previsões constitucionais restringir à proteção a liberdade de expressão, quando esta é empregada com viés discriminatório.

Ademais, é dever do Estado brasileiro prevenir que esses discursos ocorram, não só pelas previsões constitucionais, mais pelos inúmeros tratados, convenções e acordos ratificados pelo Brasil.

CONCLUSÃO

O direito à liberdade de expressão esteve previsto, em praticamente, todas as Constituições brasileiras. A importância de garantir a população a livre manifestação



de suas opiniões é inegável, tendo em vista que é a base do sistema democrático, o qual pressupõe a coexistência pacífica dos mais diversos grupos sociais.

A consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária, prevista na Constituição Federal de 1988, só é possível quando todos têm voz na sociedade. Ocorre que a partir do momento em que se discriminam determinados grupos em decorrência de sua raça, cor, etnicidade, nacionalidade, sexo ou religião, há o silenciamento desses grupos, que na maioria das vezes já estão em situação de vulnerabilidade social.

Desse modo, o discurso de ódio, que desqualifica e inferioriza determinados sujeitos, incitando a violência contra esse grupo de pessoas, não pode ser permitido com a justificativa de que a liberdade de expressão é ilimitada. Isso porque, a propagação de discursos segregacionistas obstaculiza a consolidação de uma democracia plural e representativa, estabelecida em diversos dispositivos constitucionais.

Ademais, é de fundamental importância que os juristas estejam em contato direto com estes termos, pois como se tem visto, nos mais diversos meios de comunicação, os ataques a grupos minoritários está ocorrendo no mundo todo. Assim, a discussão e o estudo sobre essas questões são imprescindíveis para formar não só um pensador do Direito, mas um cidadão apto a viver harmoniosamente em sociedade.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPIAH, Kwame Anthony. **O código de honra: como ocorrem as revoluções morais**. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.

BENDER, Eliane Andrea. **A Importância da Revolução Francesa na Afirmação dos Direitos Humanos e do Constitucionalismo Moderno**. 2013. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/729557-Eliane-andrea-bender-a-importancia-da-revolucao-francesa-na-afirmacao-dos-direitos-humanos-e-do-constitucionalismo-moderno.html>>. Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm> Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal**. Presidência da República. Disponível em:



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em 31 mar. 2019.

BRUGGER, Winfried. **Proibição ou proteção do discurso de ódio? Algumas observações sobre o Direito Alemão e o Americano.** Direito Público nº 15. jan/fev/mar 2007.

BRASIL. Ato Institucional Nº 5. **São mantidas a Constituição de 24 de janeiro de 1967 e as Constituições Estaduais; O Presidente da República poderá decretar a intervenção nos estados e municípios, sem as limitações previstas na Constituição, suspender os direitos políticos de quaisquer cidadãos pelo prazo de 10 anos e cassar mandatos eletivos federais, estaduais e municipais, e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm>. Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25/03/1824.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1891). **Constituição da República dos Estados Unidos Do Brasil (de 24 de fevereiro de 1891).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 4.269, de 17 de janeiro de 1921.** Regula a Repressão do Anarchismo. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4269-17-janeiro-1921-776402-publicacaooriginal-140313-pl.html>>. Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. **Decreto n. 4.743, de 31 de outubro de 1923.** Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-4743-31-outubro-1923-567758-publicacaooriginal-91090-pl.html>>. Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1937). **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 10 de novembro de 1937).** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. Decreto-lei n. 1.15, de 27 de dezembro de 1939. **Cria o Departamento de Imprensa e Propaganda e dá outras providências.** Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1930-1939/decreto-lei-1915-27-dezembro-1939-411881-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 31 mar. 2019.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 31 mar. 2019.



Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. 1789. Disponível em: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf>. Acesso em 31 mar. 2019.

FERREIRA, Marieta de Moraes; PINTO, Surama Conde Sá. **A Crise dos anos 20 e a Revolução de Trinta.** Rio de Janeiro: CPDOC, 2006. Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/6833/1593.pdf>>. Acesso em 31 mar. 2019.

LEAL, Victor Nunes. **Coronelismo, enxada e voto: o município e o regime representativo no Brasil.** São Paulo: Companhia das Letras, 7. ed., 2012.

LEYSER, Maria Fátima Vaquero Ramalho. **Direito à liberdade de imprensa.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 1999. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/direito-%C3%A0-liberdade-de-imprensa-0>>. Acesso em 31 mar. 2019.

LUNA, Nevita Maria Pessoa de Aquino Franca; SANTOS, Gustavo Ferreira. Liberdade de expressão e discurso do ódio no Brasil. **Revista Direito e Liberdade.** set/dez 2014.

MEYER-FLUG, Samantha Ribeiro. **Liberdade de expressão e discurso de ódio.** São Paulo; Editora Revista dos Tribunais, 2009.

NUNES, Tássia Toffoli. **Liberdade de imprensa no Império Brasileiro: debates parlamentares (1820 - 1840).** Dissertação de Mestrado (História), FFLCH/USP, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-19072010-145527/en.php>>. Acesso em 31 mar. 2019.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos.** 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em 31 mar. 2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher "Convenção de Belém do Pará".** 1994. Disponível em <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OEA-Organiza%C3%A7%C3%A3o-dos-Estados-Americanos/convencao-interamericana-para-prevenir-punir-e-erradicar-a-violencia-contra-a-mulher-qconvencao-de-belem-do-paraq-1994.html>>. Acesso em 31 mar. 2019.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 31 mar. 2019.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; DE SOUZA, Roberto Wagner Xavier; CARDOSO, Aline Almeida. **A Liberdade de Expressão no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** 2009. Disponível em: <<https://www.diritto.it/a-liberdade-de-expressao-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso: em 31 mar. 2019.



ROMANI, Carlo. Antecipando a era Vargas: a Revolução Paulista de 1924 e a efetivação das práticas de controle político e social. **Topoi (Rio J.)**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 23, p. 161-178, Dec. 2011. Disponível em:

<http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2237-101X2011000200161&lng=en&nrm=iso>. Acesso em: 31 mar. 2019.

ROTHENBURG, Walter Claudius; STROPPIA, Tatiana. **Liberdade de expressão e discurso de ódio: o conflito discursivo nas redes sociais**. In: Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade, Santa Maria, 2015.

SILVA, Rosane Leal da; BOLZAN, Luiza Quadros da Silveira. **Discurso de ódio: liberdade de expressão ou violação dos direitos humanos**. XVI Simpósio de Ensino, Pesquisa e Extensão: aprender a empreender na educação e na ciência. Santa Maria, 2012. Anais disponíveis em:
<<http://www.unifra.br/eventos/sepe2012/Trabalhos/7116.pdf>>. Acesso em: 31 mar. 2019.

TÔRRES, Fernanda Carolina. O Direito Fundamental à Liberdade de Expressão e sua Extensão. **Revista de Informação Legislativa**. Ano 50, número 200, out/dez. 2003. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/200/ril_v50_n200_p61.pdf>. Acesso em 31 mar. 2019.